

1/3

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.2006)

DENOMINAÇÃO: SIC - Sociedade Independente de Comunicação S.A.

SEDE: Estrada da Outurela n.º 119, 2799-526, Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

No dia 25 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu uma participação do ICS contra a SIC Radical, a propósito do filme "O Regresso do Estripador".

2º

De acordo com o ICS, o filme, transmitido no dia 18 de Dezembro de 2004, pelas 22 horas, continha cenas particularmente violentas, sendo ainda acompanhado de uma linguagem obscena, pelo que deveria ter obedecido ao disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

3º

Por carta datada de 9 de Março de 2005, a AACS notificou o Director – Coordenador de Canais Temáticos SIC para dizer o que tivesse por

17

conveniente, solicitando ainda a remessa da cassete com a gravação do referido programa.

4º

No dia 23 de Março de 2005, Francisco Penim, Director – Coordenador de Canais Temáticos SIC, veio dizer o seguinte:

- a) O filme em questão foi transmitido no dia 18 de Dezembro de 2004, pelas 22 horas, sendo acompanhado do identificativo visual apropriado;
- b) O identificativo visual apropriado foi colocado por excesso de zelo;
- c) Reconhece que o filme contém “*algumas cenas de violência*”, mas não considera que as mesmas incumpram o artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão;
- d) “*O facto de o filme conter linguagem obscena pode, perfeitamente, ser relativizado pela evolução cultural do telespectador, nomeadamente em termos de aceitação de determinadas agressividades de linguagem como, aliás, foi considerado pela AACCS na sua deliberação (...) com a referência ABR03PROG18-TV (...)*”;
- e) O filme “O Regresso do Estripador” “*é fiel ao perfil ousado e inovador da SIC Radical (...)*”.

5º

Após o visionamento do filme verifica-se que este retrata a história de um grupo de estudantes de “serial killers”.

6º

De entre as várias personagens, existe uma, Molly, que sobreviveu a um assassino que matou todos os seus amigos, da mesma forma que “Jack, o estripador” matou as suas vítimas.

17

7º

À medida que o filma avança, o telespectador assiste à morte dos novos colegas de Molly, constatando que o antigo assassino está de volta.

8º

Assim, a personagem Marisa, ao sair de uma festa, vê o elevador parar no 13º piso, sendo obrigada a sair nesse andar.

9º

Aí, é perseguida pelo assassino que a encurrala até Marisa cair pela janela e ficar presa por uns cabos, gritando por socorro.

10º

Marisa é então esfaqueada várias vezes, até morrer, começando o seu sangue a cair em cima de uma outra rapariga que continua a dançar sem perceber o que está a acontecer.

11º

Uma outra personagem, Mary Anne, transtornada com o sucedido, decide voltar para casa, sendo seguida por um jipe que a empurra até à beira de um precipício.

12º

O jipe do assassino dá então mais um empurrão ao carro de Mary Anne, e esta, devido ao impacto, embate no vidro dianteiro do veículo que se quebra, sendo projectada para fora.

13º

Por sua vez, Andy, vai à morgue tentar descobrir alguma pista sobre a morte das duas amigas, sendo então agredida nas costas por um objecto pontiagudo, até desmaiar.

17

14º

Quando acorda, Andy está deitada numa das macas da morgue, aparecendo o assassino que a mata.

15º

Os restantes colegas, desesperados, decidem reunir-se numa cabana à procura de pistas que indiquem quem é o assassino.

16º

Um dos rapazes é então atacado ao arranjar o carro, sendo a sua mão triturada pelo motor do mesmo.

17º

O assassino conduz o carro com o rapaz preso ao motor, até o matar de encontro a uma árvore.

18º

Por sua vez, uma das raparigas que assistiu à morte do colega, foge em direcção a uma fábrica, onde acaba por morrer, juntamente com outro colega, ao cair junto de umas lâminas gigantes que os cortam.

19º

Entretanto, na cabana, Molly acha que o assassino é Kane, pelo que o agride com um arpão e foge.

20º

Kane vai atrás dela, mas acaba por ser morto por alguém com um machado.

J7

21º

Molly começa então a pensar que o assassino é o professor dela, sendo este agredido pelo polícia que investiga o caso.

22º

No fim, o telespectador percebe que Molly é que é a assassina, sendo a reencarnação de “Jack, o estripador”.

23º

Foi ainda possível constatar que ao longo do filme são utilizadas várias expressões de baixo calão, como por exemplo:

- a) “*deixa-me e fodo-te*”;
- b) “*você anda sempre cheio de tesão*”;
- c) “*merda*”;
- d) “*estava a foder aquele tipo*”;
- e) “*foda-se*”;
- f) “*quer foder comigo?*”
- g) “*cabrão*”;
- h) “*vão-se foder*”;
- i) “*porque não sacas um tubo do cu?*”;
- j) “*cabra estúpida*”

24º

Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 8 de Junho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2, 1ª parte, da Lei n.º 32/2003.

25º

Estabelece o referido artigo no seu n.º 2 que: “*quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da*

J7

personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.

26º

O filme em causa é susceptível de afectar negativamente os públicos vulneráveis que o estejam a visionar.

27º

O argumento apresentado de que se trata de um canal que transmite conteúdos alternativos, em nada justifica a violação da Lei da Televisão, a qual é clara quanto aos fins nela visados.

28º

Para mais, a própria arguida reconhece que o filme em questão tem cenas violentas e que é acompanhado de uma linguagem obscena, pelo que deveria ter obedecido ao previsto na Lei da Televisão.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2, 1ª parte, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra ordenação, prevista e punível pelo artigo 70º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 20.000€ e o máximo é de 150.000€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 16 de Janeiro de 2006

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro